

Comunicado - NOVACAP/PRES/NLC

À

SCB ENGENHARIA S.A., inscrita no CNPJ nº 02.718.377/0001-06

E-mail: edisiapleite@gmail.com

ROCHA E SIRIANO LTDA

E-mail: rochaengenharia@yahoo.com.br; rochasiriano@gmail.com

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ELETRÔNICO Nº 003 / 2026 –
NÚCLEO DE LICITAÇÃO -
NLC/PRES.**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução das obras de reforma do Complexo Cultural de Planaltina (CCP), situado na Avenida Uberdan Cardoso, Lote 02, Setor Administrativo, em Planaltina/DF, com o objetivo de adequá-lo às normas técnicas vigentes de segurança, acessibilidade e desempenho acústico, bem como realização das intervenções necessárias ao adequado desenvolvimento das atividades, e garantir sua plena funcionalidade, devidamente especificada no Projeto Básico e no Edital e seus anexos - valor estimado da contratação R\$ 1.007.914,11 - objeto do processo nº 00112-00020271/2025-16.

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **SCB ENGENHARIA S.A.**, inscrita no CNPJ nº 02.718.377/0001-06, referente ao Procedimento Licitatório Eletrônico em epígrafe, encaminhamos para conhecimento as documentações abaixo relacionadas, oficiando a decisão pelo provimento parcial ao recurso para inabilitar a empresa **ROCHA E SIRIANO LTDA.**, inscrita no

- a) Relatório Nº 109/2026 – NOVACAP/PRES/NLC (216074275);
- b) Parecer SEI-GDF nº 566/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO (216909713);
- c) Despacho - NOVACAP/PRES - (217350507).

d) Publicação do "Aviso de Julgamento do Recurso" no DODF nº 196, de 21 de outubro de 2026 - página 56 (217697148).

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos www.novacap.df.gov.br – link: licitações e no <http://www.licitacoes-e2.bb.com.br>.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Celso Cerchi Bonatti

Chefe do Núcleo de Licitação / NLC/PRES.



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 21/10/2026, às 14:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **217418504** Código CRC: **30FDE624**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

Relatório Nº 109/2026 – NOVACAP/PRES/NLC

Brasília, 02 de outubro de 2026.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo.**REF.: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO
Nº 003/2026 – NÚCLEO DE LICITAÇÃO – NLC/PRES.**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução das obras de reforma do Complexo Cultural de Planaltina – CCP, situado na Avenida Uberdan Cardoso, Lote 02, Setor Administrativo, Planaltina/DF, com o objetivo de adequá-lo às normas técnicas vigentes de segurança, acessibilidade e desempenho acústico, bem como promover as intervenções necessárias ao adequado desenvolvimento das atividades e assegurar sua plena funcionalidade, conforme especificações constantes do Projeto Básico, do Edital e de seus anexos.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 1.007.914,11.**PROCESSO Nº:** 00112-00020271/2025-16.**· DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SCB ENGENHARIA S.A.**, inscrita no CNPJ nº 02.718.377/0001-06, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **ROCHA E SIRIANO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 18.401.727/0001-46, cuja proposta foi apresentada no valor total de **R\$ 911.500,00**, conforme publicação no DODF nº 163, de 2 de setembro de 2026, página 144.

· DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação aplicável e no instrumento convocatório.

A Recorrente **SCB ENGENHARIA S.A.** manifestou, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **ROCHA E SIRIANO LTDA.**, razão pela qual apresentou suas respectivas razões recursais.

Dessa forma, considerando o atendimento aos requisitos de admissibilidade, **conhece-se do recurso administrativo.**

· DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente sustenta a necessidade de inabilitação da empresa **ROCHA E SIRIANO LTDA.**, sob os seguintes fundamentos:

1. Ausência de apresentação da Certidão de Acervo Operacional – CAO ou, alternativamente, das Certidões de Acervo Técnico – CAT acompanhadas das respectivas Anotações ou Registros de Responsabilidade

Técnica – ART/RRT, conforme exigido no item 9.1.4, relativo à qualificação técnica, do instrumento convocatório.

2. Ausência de comprovação de capacidade técnica profissional para a execução dos serviços de fornecimento e instalação de equipamentos de ar-condicionado, uma vez que o profissional indicado como responsável técnico seria Engenheiro Civil, cujas atribuições, segundo a Recorrente, não abrangeriam os serviços de instalação de sistemas de ar-condicionado.

3. Ausência de apresentação da prova de regularidade perante a Fazenda Pública do Distrito Federal, exigida no item 9.1.2 do instrumento convocatório.

Ao final, a Recorrente requer a **inabilitação da empresa ROCHA E SIRIANO LTDA.**

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso, conforme documento SEI/GDF nº 214469457.

· DA ANÁLISE DO RECURSO

Considerando que parte das questões suscitadas possui natureza eminentemente técnica, os autos foram encaminhados à área demandante, por meio do despacho SEI/GDF nº 214821777, para análise dos argumentos apresentados pela Recorrente e emissão de manifestação técnica.

A área técnica manifestou-se nos seguintes termos:

1. DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E DA APRESENTAÇÃO DE CAO/CAT

A Recorrente alegou que a empresa ROCHA E SIRIANO LTDA, não teria apresentado a Certidão de Acervo Operacional – CAO nem a documentação relativa às ART/RRT correspondentes, em desconformidade com o item 9.1.4 do Edital.

A argumentação **não merece acolhimento.**

Com efeito, o Projeto Básico (SEI/GDF nº 204003849) integra o instrumento convocatório (SEI/GDF nº 205375861) e estabelece, em seu item 10.1.4.3:

“Deverão vir acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Operacional - CAO, nos termos da resolução nº 1.137/2023 - CONFEA, ou das Certidões de Acervo técnico (CAT) com suas anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelos conselhos de fiscalização profissional, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão nº 3298/2022 - 2ª Câmara).”

Verifica-se, portanto, que o instrumento convocatório admitiu **alternativamente** a comprovação por meio de Certidão de Acervo Operacional – CAO ou de Certidão de Acervo Técnico – CAT, acompanhada dos respectivos registros de responsabilidade técnica, nos termos estabelecidos no próprio Projeto Básico.

No caso concreto, conforme consignado na Análise Técnica nº 60/2026 – NOVACAP/PRES/DP/DEO/DATE (SEI/GDF nº 208750324) e respectivo Adendo (SEI/GDF nº 209175109), a documentação apresentada pela empresa ROCHA E SIRIANO LTDA, foi considerada suficiente para comprovar os requisitos de capacidade técnico-operacional previstos na Tabela 2 do Projeto Básico.

Foram considerados comprovados os seguintes serviços:

Execução de construção ou reforma de edificação – 580,00 m²: comprovada por meio da CAT com Registro de Atestado CREA/GO nº 1020160000619 e respectivo atestado (SEI/GDF nº 207884630, páginas 70 a 73);

Execução de tubulação de combate a incêndio – 217,00 m: comprovada por meio da CAT com Registro de Atestado CREA/GO nº 1020160000619 e respectivo atestado;

Fornecimento e instalação de equipamentos de ar-condicionado – 150.000,00 BTU/h: comprovada mediante a documentação acima referenciada; e

Fornecimento e instalação de forro em drywall ou gesso – 265,00 m²: comprovada mediante a mesma CAT com Registro de Atestado CREA/GO nº 1020160000619 e respectivo atestado.

Assim, considerando que o Projeto Básico expressamente admitiu a comprovação por CAT, não procede a alegação de que a ausência de CAO, por si só, implicaria a inabilitação da empresa.

Nesse particular, **não assiste razão à Recorrente.**

2. DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL PARA OS SERVIÇOS DE AR-CONDICIONADO

A Recorrente sustenta, ainda, que a empresa ROCHA E SIRIANO LTDA, não teria comprovado a capacidade técnica profissional necessária para a execução dos serviços de fornecimento e instalação de equipamentos de ar-condicionado previstos no item 3 da Tabela 3 do Projeto Básico.

A argumentação **merece acolhimento.**

Conforme consta da CAT com Registro de Atestado CREA/GO nº 1020160000619, apresentada em nome do profissional **Carlos Antonio da Rocha Siriano**, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, há ressalva expressa no sentido de que:

“O ATESTADO ESTÁ REGISTRADO APENAS PARA AS ATIVIDADES TÉCNICAS CONSTANTES DA ART, DESENVOLVIDAS DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL NA ENGENHARIA CIVIL.”

Embora o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Atacadista Escala Ltda. – ME, CNPJ nº 06.370.036/0001-43, constante das páginas 70 a 73 do documento SEI/GDF nº 207884630, registre, em seu item 13.5, o serviço de **“Instalação de Ar Condicionado – 28.000 BTUs – 10 un.”**, verifica-se que a ART correspondente contém ressalva que restringe o registro às atividades compatíveis com as atribuições profissionais de Engenharia Civil.

A esse respeito, a Resolução nº 218/1973 do CONFEA estabelece, em seu art. 7º, as competências do Engenheiro Civil, enquanto o art. 12 dispõe acerca das atribuições do Engenheiro Mecânico, incluindo expressamente os sistemas de refrigeração e de ar-condicionado.

Nesse sentido, dispõe o art. 12, inciso I, da referida Resolução:

“Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO (...) o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Dessa forma, a partir da análise da documentação apresentada, **não restou comprovada a experiência técnico-profissional de profissional legalmente habilitado para a execução dos serviços de fornecimento e instalação de equipamentos de ar-condicionado**, conforme exigido no item 3 da Tabela 3 do Projeto Básico.

Consequentemente, **assiste razão à Recorrente quanto a este ponto.**

3. DA REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

A Recorrente alega que a empresa ROCHA E SIRIANO LTDA. não apresentou prova de regularidade perante a Fazenda Pública do Distrito Federal, exigida no item 9.1.2, alínea "c", do instrumento convocatório. Sustenta que as licitantes sediadas fora do Distrito Federal devem comprovar a regularidade com a Fazenda do respectivo Estado e Município e, também, com a Fazenda do Distrito Federal.

A argumentação não merece acolhimento.

A empresa ROCHA E SIRIANO LTDA. tem sede no Município de Goianésia/GO, conforme Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-GO nº 91697/2026. Em consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (SEI/GDF nº 216067573), este Núcleo de Licitação verificou que a prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio da licitante encontrava-se

válida na data da sessão pública. A exigência relativa à Fazenda da sede, portanto, foi atendida.

Quanto à Fazenda do Distrito Federal, este Núcleo consultou o sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – Subsecretaria da Receita e obteve a Certidão Negativa de Débitos nº 293190461282026 (SEI/GDF nº 216176797). O documento atesta que não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, para o CNPJ nº 18.401.727/0001-46, e informa que o CNPJ não está cadastrado no Distrito Federal. A própria Recorrida juntou às contrarrazões certidão de igual teor (nº 282176744652026, emitida em 15/09/2026).

Cabe observar que a ausência de cadastro no Distrito Federal não compromete a regularidade fiscal. Pelo contrário: a empresa não possui inscrição nem atividade tributável no DF, de modo que não há obrigação tributária distrital pendente. A situação de regularidade, portanto, já existia na data da licitação, e a certidão apenas a declara.

A consulta realizada pela Administração não representa inclusão de documento novo para suprir requisito não atendido. Trata-se de diligência destinada a confirmar condição preexistente da licitante, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1211/2021 – Plenário), que admite a verificação, pela Administração, de documentos que atestem situação já existente à época do certame, em atenção ao formalismo moderado e à busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, não se vislumbra fundamento para inabilitar a empresa por esse motivo.

Assim, não assiste razão à Recorrente quanto a este ponto.

· DA CONCLUSÃO

Diante da análise dos argumentos apresentados e das manifestações técnicas constantes dos autos, conclui-se que:

a) quanto à alegação de ausência de CAO e de ART/RRT para comprovação da capacidade técnico-operacional, **não assiste razão à Recorrente**, uma vez que o instrumento convocatório admitiu a comprovação mediante CAT, tendo a empresa ROCHA E SIRIANO LTDA. apresentado documentação considerada suficiente pela área técnica para comprovação dos serviços exigidos;

b) quanto à alegação de ausência de comprovação da capacidade técnica profissional para a execução dos serviços de fornecimento e instalação de equipamentos de ar-condicionado, **assiste razão à Recorrente**, tendo em vista que a documentação apresentada não comprovou a experiência de profissional legalmente habilitado para a execução dos serviços exigidos no item 3 da Tabela 3 do Projeto Básico;

c) quanto à alegação de ausência de regularidade perante a Fazenda Pública do Distrito Federal, não assiste razão à Recorrente, uma vez que a regularidade com a Fazenda Estadual da sede da licitante constava válida no SICAF à época da licitação (SEI/GDF nº 216067573), e a consulta ao sítio da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal resultou em Certidão Negativa de Débitos atestando a inexistência de débitos para o CNPJ nº 18.401.727/0001-46, que não possui cadastro no Distrito Federal (SEI/GDF nº 216176797).

Diante do exposto, **CONHEÇO do Recurso Administrativo**, por ser tempestivo e cabível, e, no mérito, **SUGIRO O SEU PROVIMENTO PARCIAL**, para, em razão do não atendimento ao requisito de capacidade técnica profissional relativo aos serviços de fornecimento e instalação de equipamentos de ar-condicionado, **considerar INABILITADA a empresa ROCHA E SIRIANO LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.401.727/0001-46**, no âmbito do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 003/2026.

Em consequência, sugere-se o prosseguimento do certame, com a **convocação da próxima empresa**, observada a ordem de classificação e o atendimento aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Por fim, em cumprimento ao disposto no inciso VII do art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, **encaminham-se os autos à apreciação superior do Senhor Diretor-Presidente da Companhia**, para conhecimento e deliberação quanto à presente análise.

Atenciosamente,

Sílvio Romero C. Gomes
Presidente da Comissão

Roosevelth Alves da Silva

Membro

Antônio Taumaturgo de Oliveira

Membro



Documento assinado eletronicamente por **SÍLVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6, Agente de Contratação**, em 05/10/2026, às 10:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELTH ALVES DA SILVA - Matr.0074369-0, Auxiliar Administrativo**, em 05/10/2026, às 11:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA - Matr.0074452-2, Técnico em Edificações**, em 05/10/2026, às 11:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **216074275** Código CRC: **0E28711F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 566/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO

Processo N° 00112-00020271/2025-16

Interessado: Presidência

Assunto: Recurso Administrativo - Procedimento Licitatório Eletrônico n° 003/2026 - Contratação de empresa especializada para a execução das obras de reforma do Complexo Cultural de Planaltina (CCP).

Ementa: Análise jurídico-formal do recurso apresentado no âmbito do Procedimento Licitatório Eletrônico n° 003/2026, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a execução das obras de reforma do Complexo Cultural de Planaltina (CCP), situado na Avenida Uberdan Cardoso, Lote 02, Setor Administrativo, em Planaltina/DF. Recurso provido. Não confirmação de qualificação técnica. Inabilitação da recorrida.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo,

I - Relatório

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidência, pelo Despacho - NOVACAP/PRES (216227089), segundo o qual:

1. Trata o presente processo do **Procedimento Licitatório Eletrônico n° 003/2026**, referente à contratação de empresa especializada para a execução das obras de reforma do Complexo Cultural de Planaltina (CCP), situado na Avenida Uberdan Cardoso, Lote 02, Setor Administrativo, em Planaltina/DF, com o objetivo de adequá-lo às normas técnicas vigentes de segurança, acessibilidade e desempenho acústico, bem como realização das intervenções necessárias ao adequado desenvolvimento das atividades, e garantir sua plena funcionalidade.
2. Destarte, a empresa **SCB ENGENHARIA S.A** (213468494), apresentou Recurso Administrativo, tempestivamente, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, que julgou vencedora do certame a Recorrida **ROCHA E SIRIANO LTDA**.
3. Com efeito, a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, por meio do **Relatório N° 109/2026 – NOVACAP/PRES/NLC (216074275)**, sugeriu o seguinte:

"(...)

· DA CONCLUSÃO

Diante da análise dos argumentos apresentados e das manifestações

técnicas constantes dos autos, conclui-se que:

a) quanto à alegação de ausência de CAO e de ART/RRT para comprovação da capacidade técnico-operacional, **não assiste razão à Recorrente**, uma vez que o instrumento convocatório admitiu a comprovação mediante CAT, tendo a empresa ROCHA E SIRIANO LTDA. apresentado documentação considerada suficiente pela área técnica para comprovação dos serviços exigidos;

b) quanto à alegação de ausência de comprovação da capacidade técnica profissional para a execução dos serviços de fornecimento e instalação de equipamentos de ar-condicionado, **assiste razão à Recorrente**, tendo em vista que a documentação apresentada não comprovou a experiência de profissional legalmente habilitado para a execução dos serviços exigidos no item 3 da Tabela 3 do Projeto Básico;

c) quanto à alegação de ausência de regularidade perante a Fazenda Pública do Distrito Federal, não assiste razão à Recorrente, uma vez que a regularidade com a Fazenda Estadual da sede da licitante constava válida no SICAF à época da licitação (SEI/GDF nº 216067573), e a consulta ao sítio da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal resultou em Certidão Negativa de Débitos atestando a inexistência de débitos para o CNPJ nº 18.401.727/0001-46, que não possui cadastro no Distrito Federal (SEI/GDF nº 216176797).

Diante do exposto, **CONHEÇO do Recurso Administrativo**, por ser tempestivo e cabível, e, no mérito, **SUGIRO O SEU PROVIMENTO PARCIAL**, para, em razão do não atendimento ao requisito de capacidade técnica profissional relativo aos serviços de fornecimento e instalação de equipamentos de ar-condicionado, **considerar INABILITADA a empresa ROCHA E SIRIANO LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.401.727/0001-46, no âmbito do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 003/2026.**

(...)"

4. Aberto o prazo de contrarrazões, a empresa **ROCHA E SIRIANO LTDA** (214469457) contrarrazou o recurso ora apresentado.

5. Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Núcleo de Licitação, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/NLC (216105110), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 123, inciso IV, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

6. Desta forma, visando dar embasamento jurídico à /decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 26, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do recurso interposto pela empresa referenciada.

2. O certame foi realizado sob os termos do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 003/2026 (205375861) que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução das obras de reforma do Complexo Cultural de Planaltina (CCP), situado na Avenida Uberdan Cardoso, Lote 02, Setor Administrativo, em Planaltina/DF, com o objetivo de adequá-lo às normas técnicas vigentes de segurança, acessibilidade e desempenho acústico, bem como realização das intervenções necessárias ao adequado desenvolvimento das atividades, e garantir sua plena funcionalidade.

3. A empresa SCB Engenharia S.A., inscrita no CNPJ nº 02.718.377/0001-06, por meio do Recurso Administrativo (213468494), solicitou a inabilitação da empresa Rocha e Siriano LTDA. fundamentada nos seguintes argumentos:

"1. No item DA 9- HABILITAÇÃO - Sub-item 9.1.4- Relativamente à Qualificação Técnica, alínea "6- **DEVERÃO** vir acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Operacional - CAO, nos termos da resolução nº 1.137/2023 - CONFEA, ou das Certidões de Acervo técnico (CAT) com suas anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelos conselhos de fiscalização profissional, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão nº 3298/2022 - 2ª Câmara).

A Empresa não apresentou a CAO E NÃO APRESENTOU ART/RRT SÃO EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL DE LICITAÇÕES.

2. Quanto a Capacidade Técnica – Profissional, **Sub-item b-2, tabela 3**, solicita-se 4 itens, mas o item nº 3 - Fornecimento e Instalação de Equipamentos de Ar-Condicionado. Este item não pode ser aceito como atendido, uma vez que o Engenheiro Responsável Técnico, não tem atribuição para Instalação de Ar Condicionado, uma vez que sua atribuição está apenas no art.7 da Resolução nº 218/73, do CONFEA.

3. No item 9.1.2- RELATIVAMENTE À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Alínea "C" Exige Prova de Regularização com a Fazenda do Distrito Federal para **todas as empresas licitantes. Prova de regularidade com a Fazenda do Município e do respectivo Estado, para as empresas licitantes com sede ou domicílio fora do Distrito Federal. Isto significa que além da prova de regularidade da Sede, deverá apresentar também a Regularidade com a Fazenda do Distrito Federal. Aliás, a obra será executada no DF.**

A empresa não apresentou este documento ."

4- Solicitamos a inabilitação da empresa Rocha e Siriano Ltda ."

4. Em contrarrazões (214469457), a empresa Rocha e Siriano LTDA. sustentou ter apresentado a CAT (Certidão de Acervo Técnico) nº 0619 e os respectivos atestados e as ARTs (Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica) a ela vinculados. Além disso, acerca da capacidade técnica-profissional, no tocante ao subitem que trata da instalação e fornecimento do ar condicionado, alegou que o objeto da comprovação seria a experiência pretérita na execução empresarial de fornecimento e instalação, tendo esta, sido certificada documentalmente e, no que tange a apresentação da certidão de regularidade perante a Fazenda do Distrito Federal, informou que por ser microempresa se enquadrou no regime especial para regularidade fiscal estabelecido no próprio Edital e que a certidão em questão foi juntada na presente contrarrazão.

5. As questões suscitadas no recurso apresentado pela SCB ENGENHARIA S.A. (213468494) foram submetidas à Divisão de Planejamento de Licitações (DPL), que se manifestou por meio da Nota Técnica N.º 37/2026 - NOVACAP/PRES/DP/DPL/DPLI (215992113), em suma, nos seguintes termos:

- Com relação à alegação do item 1, haja vista a empresa ROCHA E SIRIANO LTDA. ter comprovado experiência técnico-operacional na execução de todos os serviços indicados na Tabela 2 do Projeto Básico (SEI/GDF 204003849), por intermédio da Certidão de Acervo Técnico (CAT) COM REGISTRO DE ATESTADO CREA/GO 1020160000619 e atestado (SEI/GDF 207884630, pág. 70 a 73), restou entendido que o recurso **não** deveria ser provido nesse ponto.
- Quanto à alegação do item 2, em avaliação dos documentos apresentados pela empresa **ROCHA E SIRIANO LTDA – CNPJ nº 18.401.727/0001-46**, constatou-se que não foi comprovada experiência de profissional legalmente habilitado para o serviço de fornecimento e instalação de equipamentos de ar condicionado pertinente às atividades de competência de profissional engenheiro mecânico, conforme consta no art. 12 da mencionada [Resolução nº 218/1973-CONFEA](#) e, portanto, **concluiu-se pelo provimento do recurso.**

- Relativo ao item 3, trata-se de matéria de competência do Núcleo de Licitação, cuja manifestação foi apresentada por intermédio do Relatório Nº 109/2026 – NOVACAP/PRES/NLC (216074275).
- Acerca do pleito constante no item 4, considerando o teor das argumentações trazidas pela RECORRENTE SCB ENGENHARIA S.A. **no item 2** do RECURSO 213468494, restou entendimento pela inabilitação da empresa ROCHA E SIRIANO LTDA – CNPJ nº 18.401.727/0001-46 no certame em questão.

6. Referente ao recurso apresentado pela SCB ENGENHARIA S.A. (213468494), o Núcleo de Licitação consignou sua análise no Relatório Nº 109/2026 – NOVACAP/PRES/NLC (216074275), cuja conclusão foi transcrita abaixo:

"a) quanto à alegação de ausência de CAO e de ART/RRT para comprovação da capacidade técnico-operacional, **não assiste razão à Recorrente**, uma vez que o instrumento convocatório admitiu a comprovação mediante CAT, tendo a empresa ROCHA E SIRIANO LTDA. apresentado documentação considerada suficiente pela área técnica para comprovação dos serviços exigidos;

b) quanto à alegação de ausência de comprovação da capacidade técnica profissional para a execução dos serviços de fornecimento e instalação de equipamentos de ar-condicionado, **assiste razão à Recorrente**, tendo em vista que a documentação apresentada não comprovou a experiência de profissional legalmente habilitado para a execução dos serviços exigidos no item 3 da Tabela 3 do Projeto Básico;

c) quanto à alegação de ausência de regularidade perante a Fazenda Pública do Distrito Federal, não assiste razão à Recorrente, uma vez que a regularidade com a Fazenda Estadual da sede da licitante constava válida no SICAF à época da licitação (SEI/GDF nº 216067573), e a consulta ao sítio da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal resultou em Certidão Negativa de Débitos atestando a inexistência de débitos para o CNPJ nº 18.401.727/0001-46, que não possui cadastro no Distrito Federal (SEI/GDF nº 216176797).

Diante do exposto, **CONHEÇO do Recurso Administrativo**, por ser tempestivo e cabível, e, no mérito, **SUGIRO O SEU PROVIMENTO PARCIAL**, para, em razão do não atendimento ao requisito de capacidade técnica profissional relativo aos serviços de fornecimento e instalação de equipamentos de ar-condicionado, **considerar INABILITADA a empresa ROCHA E SIRIANO LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.401.727/0001-46, no âmbito do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 003/2026.**

Em consequência, sugere-se o prosseguimento do certame, com a **convocação da próxima empresa**, observada a ordem de classificação e o atendimento aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Por fim, em cumprimento ao disposto no inciso VII do art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, **encaminham-se os autos à apreciação superior do Senhor Diretor-Presidente da Companhia**, para conhecimento e deliberação quanto à presente análise."

7. É o relatório.

II - Análise Jurídica

8. A princípio se esclarece que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

9. Ressalte-se que esta análise é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

10. Registre-se, ainda, que esta análise se incumbe às disposições da Lei nº 13.303, de 2016, que é o novo marco legal obrigatório a todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e cuja aplicação afasta as normas e disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que somente poderá ser adotada nas raríssimas exceções previstas na citada Lei que instituiu o novo estatuto jurídico de licitações e contratos administrativos.

11. O Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP assegura a interposição de recurso administrativo contra as decisões proferidas no curso do procedimento licitatório, especialmente aquelas relativas ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação do certame e aos atos relacionados ao registro cadastral. Trata-se de instrumento destinado ao controle da legalidade dos atos administrativos, assegurando às licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, ao passo que as contrarrazões possibilitam às demais interessadas defender a manutenção da decisão recorrida, devendo ambos ser exercidos de forma fundamentada e em observância aos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

II.I - Da admissibilidade do recurso

12. A empresa SCB ENGENHARIA S.A. interpôs recurso administrativo (213468494) contra a habilitação da licitante ROCHA E SIRIANO LTDA., sustentando, em síntese, inconsistências relacionadas a Certidão de Acervo Operacional - CAO e ART/RRT correspondentes por supostamente estarem em desconformidade com o item 9.1.4 do Edital, além disso, alegou-se a falta de capacidade técnica profissional necessária para a execução dos serviços de fornecimento e instalação de equipamentos de ar-condicionado previstos no item 3 da Tabela 3 do Projeto Básico e ausência de prova de regularidade perante a Fazenda Pública do Distrito Federal.

13. Em sede de contrarrazões (214469457), a empresa ROCHA E SIRIANO LTDA. arguiu que os documentos apresentados, quais sejam, a CAT nº 0619 junto aos documentos correlatos, fossem admitidos para comprovação da capacidade técnico-operacional. Ademais, solicitou que fosse afastada a alegação de ausência de capacidade técnico-operacional para a execução dos serviços de fornecimento e instalação de equipamentos de ar-condicionado, bem como a ausência de comprovação de regularidade perante a Fazenda Pública do Distrito Federal.

14. O recurso administrativo (213468494) foi interposto em 04.09.2026, dois dias após a publicação da Declaração de Vencedor do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 003/2026 - NLC/PRES no DODF, portanto, tempestivamente.

15. O presente recurso é cabível contra o ato de habilitação, outrossim, a recorrente tem interesse recursal uma vez que participou do certame e a inabilitação da vencedora pode alterar sua posição gerando reflexos em sua esfera jurídica.

16. Reconhecida a tempestividade, o cabimento e o interesse recursal da SCB ENGENHARIA S.A, o conhecimento do recurso é a medida juridicamente adequada.

II.II - Do mérito

17. No que se refere à apresentação de Certidões de Acervo Operacional (CAO) ou Certidões de Acervo Técnico (CAT) para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, verifica-se que o item 9.1.4 do Edital (205375861), que trata dos requisitos de qualificação técnica exigidos no certame, estabelece, especificamente na Nota 6, a possibilidade de apresentação alternativa de CAO ou CAT.

18. No mesmo sentido, o item 10.1.4.3 do Projeto Básico (204003849), documento integrante do Edital, prevê que os atestados sejam acompanhados das respectivas “Certidões de Acervo Operacional – CAO” ou das “Certidões de Acervo Técnico (CAT) com suas anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT)”.

19. Sob essa ótica, considerando a previsão expressa de alternativas documentais nos instrumentos convocatórios, não há obrigatoriedade de apresentação exclusiva da CAO, sendo admissível, para os fins

pretendidos, a apresentação da CAT, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no Edital e no Projeto Básico.

20. A recorrida apresentou a CAT com Registro de Atestado CREA/GO nº 1020160000619 e o atestado respectivo (SEI/GDF nº 207884630, páginas 70 a 73) e, acerca desta documentação, consta manifestação na Análise Técnica nº 60/2026 (208750324) e seu Adendo (209175109).

21. Nesse panorama, a vinculação ao instrumento convocatório, princípio expresso no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, obriga a Administração e os licitantes ao que o Edital efetivamente previu, de modo que, exigir CAO onde o Edital aceitou CAT criaria requisito novo e violaria o julgamento objetivo, não havendo, portanto fundamento para inabilitar a recorrida por este motivo.

22. No tocante à capacidade técnico-profissional para fornecimento e instalação de equipamentos de ar-condicionado, descrita no item 3 da Tabela 3 do Projeto Básico (204003849), o subitem 10.2.2. esclarece o que deve ser observado com relação aos atestados de capacidade técnico-profissional, sendo exigido, em suma, a comprovação de experiência do responsável técnico no fornecimento e instalação desses equipamentos por meio de um atestado válido e de um acervo técnico que alcance a atividade.

23. A recorrida, no entanto, não comprovou que profissional legalmente habilitado executou o serviço de ar-condicionado, e por isso deve ser inabilitada.

24. Isso porque o único profissional indicado, sr. Carlos Antônio da Rocha Siriano, é Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho. A CAT com Registro de Atestado CREA/GO nº 1020160000619 traz a seguinte ressalva expressa: o atestado está registrado *apenas para as atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na Engenharia Civil*.

25. O documento (207884630 fl. 73) "atestado da Atacadista Escala Ltda. – ME (CNPJ nº 06.370.036/0001-43)" até registra, em seu item 13.5, 'Instalação de Ar Condicionado – 28.000 BTUs – 10 un.', porém a ART a que ele se vincula limita o registro às atribuições da Engenharia Civil.

26. Com efeito, a certidão que a recorrida juntou, qual seja, a Certidão do CREA-GO nº 91697/2026, confirma o quadro uma vez que indica um único responsável técnico, com atribuição do art. 7º da [Resolução CONFEA nº 218/1973](#), com restrições em portos, rios e canais, e do art. 4º da [Resolução nº 359/1991](#), isto é, própria certidão adverte que a empresa só está habilitada às atividades circunscritas às atribuições de seu responsável técnico.

27. A título de elucidação, cita-se o disposto na [Resolução nº 218/1973](#), que divide as competências por modalidade profissional: o art. 7º trata do Engenheiro Civil e engloba atuação em edificações, estradas, saneamento, portos, barragens, drenagem, pontes e grandes estruturas e serviços afins; por sua vez, o art. 12, inciso I, atribui ao Engenheiro Mecânico os "sistemas de refrigeração e de ar condicionado".

28. **A instalação de ar-condicionado, portanto, está no campo da Engenharia Mecânica.** A CAT, com a ressalva que traz, não transfere ao Engenheiro Civil uma experiência que a própria entidade de classe registrou como não compatível com suas atribuições.

29. Nesse particular, impende esclarecer que a desconformidade ora identificada não está direcionada ao reconhecimento de quantitativo de BTU/h mencionado como executado, e sim, na comprovação de que a experiência relacionada advém de profissional não competente segundo a [Resolução nº 218/1973](#). E, embora a recorrida sustente que a análise deva se limitar à comprovação da experiência pretérita na execução de serviços de fornecimento e instalação, independentemente da habilitação legal do profissional responsável, tal interpretação desconsidera a finalidade da exigência de capacidade técnico-profissional.

30. A experiência exigida não considera tão somente a execução material dos serviços, mas pressupõe a atuação de profissional legalmente habilitado, de modo a assegurar a adequada execução de atividades que demandam conhecimentos técnicos específicos ao tempo em que protege a Administração contra a execução inadequada de serviços tecnicamente sensíveis.

31. Por oportuno, é pertinente frisar que nessa fase processual não cabe diligência para sanear a questão, pois a indicação, nesse momento, de um engenheiro mecânico, ou a apresentação de nova ART ou novo acervo, corresponderia a inclusão de documento novo para cumprir requisito que a licitante não cumpriu na habilitação.

32. A ausência de comprovação de experiência técnico-profissional de profissional legalmente

habilitado para a execução dos serviços de fornecimento e instalação de equipamentos de ar-condicionado, conforme exigido no item 3 da Tabela 3 do Projeto Básico, é suficiente para inabilitar a recorrida no certame.

33. Em relação à alegação de que a empresa ROCHA E SIRIANO LTDA. não apresentou prova de regularidade perante a Fazenda Pública do Distrito Federal, consoante exigido no item 9.1.2, alínea "c" do instrumento convocatório (Edital (205375861), observa-se, conforme registrado no Relatório Nº 109/2026 - NOVACAP/PRES/NLC (216074275), que o Núcleo de Licitação realizou consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor – SICAF (SEI/GDF nº 216067573) e verificou que a prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio da licitante encontrava-se válida na data da sessão pública, de modo que a exigência relativa à Fazenda da sede, por conseguinte, estava atendida.

34. Frisa-se que, no cenário em questão, a consulta realizada pela área técnica trata-se de diligência para confirmar condição pré-existente, não permissão para suprir requisito descumprido e se alinha ao Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário (abaixo mencionado), citado no Relatório nº 109/2026, que admite a verificação de documentos que atestem situação já existente à época do certame, em atenção ao formalismo moderado e à proposta mais vantajosa:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (Grifamos)

BRASIL, TCU, [Acórdão nº 1211/2021 - Plenário](#), Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues

35. Conforme exposto alhures, não se vislumbra fundamento para inabilitar a empresa acerca da alegação de ausência de regularidade perante a Fazenda Pública do Distrito Federal, todavia, considerando a desconformidade identificada quanto à comprovação da capacidade técnica profissional para a execução dos serviços de fornecimento e instalação de equipamentos de ar-condicionado, o pleito da recorrente merece ser deferido, ensejando a inabilitação da empresa ROCHA E SIRIANO LTDA. no certame.

II.III - Da revisão da habilitação e do poder-dever de autotutela

36. O fato de a empresa ROCHA E SIRIANO LTDA. ter sido inicialmente habilitada não impede a Administração de rever posteriormente o ato quando, no curso do próprio procedimento, forem identificados elementos que demonstrem o não atendimento das condições exigidas.

37. Incide, na espécie, o **Princípio da Autotutela**, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo

Tribunal Federal (STF), o qual estabelece:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

38. No caso concreto, a revisão da habilitação decorre do exame dos fundamentos recursais apresentados pela empresa SCB ENGENHARIA S.A. Estas alegações serviram como notícia de possível desconformidade ao disposto no Edital do certame e deram ensejo à reanálise das documentações apresentadas pela empresa ROCHA E SIRIANO LTDA.

39. O fundamento da revisão reside nos elementos apresentados pela área técnica na Nota Técnica N.º 37/2026 - NOVACAP/PRES/DP/DPL/DPLI (215992113) e no Relatório N.º 109/2026 - NOVACAP/PRES/NLC (216074275), ambos convergentes às razões recursais da empresa SCB ENGENHARIA S.A. no tocante a alegação de ausência de comprovação da experiência técnico-profissional de profissional legalmente habilitado para a execução dos serviços de fornecimento e instalação de equipamentos de ar-condicionado.

40. Nesse contexto, tem-se situação distinta daquela existente no momento da habilitação inicial. Se a decisão originária foi adotada com base na aparente suficiência dos documentos então apresentados, a diligência posterior, oriunda da reanálise da documentação apresentada, demonstrou que as exigências habilitatórias do Edital não tiveram seu atendimento comprovado pela própria licitante.

41. Com efeito, a Administração pode e deve reavaliar a habilitação, sob pena de manter decisão fundada em pressupostos cuja comprovação posteriormente se revelou insuficiente.

42. A medida não representa reabertura indevida da fase de habilitação ou revisão arbitrária de decisão anteriormente tomada, mas exercício regular do poder-dever de autotutela, no curso do próprio procedimento licitatório, mediante análise das razões recursais apresentadas e com oportunidade de manifestação da empresa recorrida.

43. À vista do exposto, considerando que no curso do procedimento, surgiram elementos que demonstraram a ausência de atendimento dos pressupostos de habilitação previstos no Edital, cabe à Administração, no exercício de seu poder-dever, rever a decisão para restabelecer a estrita conformidade com o instrumento convocatório, razão pela qual mostra-se juridicamente cabível a revisão de ofício da decisão que habilitou a empresa ROCHA E SIRIANO LTDA. no certame, com sua consequente inabilitação, nos termos do item 10.3.1.2 do Projeto Básico - NOVACAP/PRES/DP/DPL/DPLI (204003849).

44. Por pertinente, cumpre ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação, no exercício de suas atribuições, detém competência para apreciar as questões suscitadas no âmbito do procedimento licitatório e deliberar acerca da habilitação ou inabilitação dos licitantes mediante decisão devidamente fundamentada. Nesse contexto, embora a manifestação da referida Comissão tenha sido formalmente apresentada no sentido de sugerir a inabilitação da empresa ROCHA E SIRIANO LTDA., verifica-se, a partir da análise de seu inteiro teor, que houve efetiva decisão do pleito formulado pela recorrente.

45. Assim, considerando que compete à Comissão apreciar e decidir sobre a matéria, a deliberação quanto à inabilitação das licitantes em sede de recurso deve ser expressamente consignada em suas decisões futuras, não se limitando à mera sugestão ou recomendação, observados os fundamentos legais aplicáveis e as disposições do instrumento convocatório.

III - Conclusão

46. Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório em análise, quanto aos aspectos jurídicos, opina-se:

a) pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa SCB ENGENHARIA S.A., em razão do interesse recursal, cabimento e tempestividade, e no mérito, pelo

provimento dos itens 2 e 4 que versam acerca do pleito de inabilitação da recorrida por ausência de atendimento do requisito para habilitação consignado no item 3 da Tabela 3 do Projeto Básico que versa sobre capacidade técnica profissional para a execução dos serviços de fornecimento e instalação de equipamentos de ar-condicionado.

b) pelo não provimento do recurso quantos às alegações 1 e 3 que tratavam de suposta ausência de CAO e de ART/RRT para comprovação da capacidade técnico-operacional e suposta ausência de regularidade perante a Fazenda Pública do Distrito Federal, respectivamente.

47. Diante disso, sugere-se dar provimento parcial ao recurso para inabilitar a empresa **ROCHA E SIRIANO LTDA., inscrita no CNPJ nº 18.401.727/0001-46**, por não atendimento ao item 10.2.1 do Projeto Básico (item 3 da Tabela 3), no âmbito do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 003/2026.

É o parecer.

À consideração superior.

SHEILA FARIAS LIMA

Assessora DCO/DJ/NOVACAP

OAB-DF nº 35.628

Senhora Diretora Jurídica,

1. Acolho os termos do presente Parecer nº 566/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados à Presidência para conhecimento.

ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo

DCO/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 35.184



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Matr.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 16/10/2026, às 11:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SHEILA FARIAS LIMA - Matr.0973717-0, Assessor(a)**, em 16/10/2026, às 11:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **216909713** Código CRC: **4DABF099**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

00112-00020271/2025-16

Doc. SEI/GDF 216909713

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília, 16 de outubro de 2026.

Ao Núcleo de Licitação,

Assunto: Decisão. Recurso Administrativo.

1. Trata o presente processo do **Procedimento Licitatório Eletrônico nº 003/2026**, referente à contratação de empresa especializada para a execução das obras de reforma do Complexo Cultural de Planaltina (CCP), situado na Avenida Uberdan Cardoso, Lote 02, Setor Administrativo, em Planaltina/DF, com o objetivo de adequá-lo às normas técnicas vigentes de segurança, acessibilidade e desempenho acústico, bem como realização das intervenções necessárias ao adequado desenvolvimento das atividades, e garantir sua plena funcionalidade.
2. Destarte, a empresa **SCB ENGENHARIA S.A** (213468494), apresentou Recurso Administrativo, tempestivamente, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, que julgou vencedora do certame a Recorrida **ROCHA E SIRIANO LTDA**.
3. Com efeito, a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, por meio do **Relatório Nº 109/2026 – NOVACAP/PRES/NLC (216074275)**, sugeriu o seguinte:

"(...)

· DA CONCLUSÃO

Diante da análise dos argumentos apresentados e das manifestações técnicas constantes dos autos, conclui-se que:

- a) quanto à alegação de ausência de CAO e de ART/RRT para comprovação da capacidade técnico-operacional, **não assiste razão à Recorrente**, uma vez que o instrumento convocatório admitiu a comprovação mediante CAT, tendo a empresa ROCHA E SIRIANO LTDA. apresentado documentação considerada suficiente pela área técnica para comprovação dos serviços exigidos;
- b) quanto à alegação de ausência de comprovação da capacidade técnica profissional para a execução dos serviços de fornecimento e instalação de equipamentos de ar-condicionado, **assiste razão à Recorrente**, tendo em vista que a documentação apresentada não comprovou a experiência de profissional legalmente habilitado para a execução dos serviços exigidos no item 3 da Tabela 3 do Projeto Básico;
- c) quanto à alegação de ausência de regularidade perante a Fazenda Pública do Distrito Federal, não assiste razão à Recorrente, uma vez que a regularidade com a Fazenda Estadual da sede da licitante constava válida no SICAF à época da licitação (SEI/GDF nº 216067573), e a consulta ao sítio da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal resultou em Certidão Negativa de Débitos atestando a inexistência de débitos para o CNPJ nº 18.401.727/0001-46, que não possui cadastro no Distrito Federal (SEI/GDF nº 216176797).

Diante do exposto, **CONHEÇO do Recurso Administrativo**, por ser tempestivo e cabível, e, no mérito, **SUGIRO O SEU PROVIMENTO PARCIAL**, para, em razão do não atendimento ao requisito de capacidade técnica profissional relativo aos serviços de fornecimento e instalação de equipamentos de ar-condicionado, **considerar INABILITADA a empresa ROCHA E SIRIANO LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.401.727/0001-46, no âmbito do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 003/2026.**

"(...)"

4. Aberto o prazo de contrarrazões, a empresa **ROCHA E SIRIANO LTDA** (214469457) contrarrazou o recurso ora apresentado.

5. Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Núcleo de Licitação, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/NLC (216105110), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 123, inciso IV, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.
6. Outrossim, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 26, XI do Estatuto Social da NOVACAP, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica para análise do referido recurso.
7. Por sua vez, aquela Diretoria, se manifestou por meio do **Parecer SEI-GDF n.º 566/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO (216909713), aprovado pelo Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (217319542)**, no qual concluiu o seguinte:

(...)

"III - Conclusão

46. Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório em análise, quanto aos aspectos jurídicos, opina-se:

a) pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa SCB ENGENHARIA S.A., em razão do interesse recursal, cabimento e tempestividade, **e no mérito, pelo provimento dos itens 2 e 4 que versam acerca do pleito de inabilitação da recorrida por ausência de atendimento do requisito para habilitação consignado no item 3 da Tabela 3 do Projeto Básico que versa sobre capacidade técnica profissional para a execução dos serviços de fornecimento e instalação de equipamentos de ar-condicionado.**

b) pelo não provimento do recurso quantos às alegações 1 e 3 que tratavam de suposta ausência de CAO e de ART/RRT para comprovação da capacidade técnico-operacional e suposta ausência de regularidade perante a Fazenda Pública do Distrito Federal, respectivamente.

47. Diante disso, sugere-se dar provimento parcial ao recurso para inabilitar a empresa **ROCHA E SIRIANO LTDA., inscrita no CNPJ nº 18.401.727/0001-46**, por não atendimento ao item 10.2.1 do Projeto Básico (item 3 da Tabela 3), no âmbito do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 003/2026."

8. Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (216909713 e 217319542), e **DECIDO DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **SCB ENGENHARIA S.A (213468494) inscrita no CNPJ nº 18.401.727/0001-46**, para inabilitar a empresa **ROCHA E SIRIANO LTDA., inscrita no CNPJ nº 18.401.727/0001-46**, por não atendimento ao item 10.2.1 do Projeto Básico (item 3 da Tabela 3), no âmbito do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 003/2026.
9. Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 16/10/2026, às 16:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **217350507** Código CRC: **B938D089**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3403-2310
Site - www.novacap.df.gov.br

Ofício Nº 98/2026 - NOVACAP/PRES/NLC

Brasília-DF, 20 de outubro de 2026.

À Senhora
RAIANA DO EGITO MOURA
Secretária Executiva de Atos Oficiais.
Brasília - DF.

Assunto: Aviso de Julgamento de Recurso

Senhora Secretária,

Solicitamos os bons ofícios de Vossa Senhoria para providenciar a publicação, **no dia 21 de outubro de 2026**, no Diário Oficial do Distrito Federal, órgão oficial do Poder Executivo do Distrito Federal, do **Aviso de Julgamento de Recurso** referente ao **Procedimento Licitatório Eletrônico nº 003/2026 – NLC/PRES**.

Atenciosamente,
Celso Cerchi Bonatti
Chefe do Núcleo de Licitação – NLC/PRES.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP
Aviso de Julgamento de Recurso

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 003/2026 – NLC/PRES – objeto do processo nº 00112-00020271/2025-16, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e submetido ao Diretor Presidente da Companhia, o Recurso Administrativo interposto pela empresa SCB ENGENHARIA S.A., inscrita no CNPJ nº 02.718.377/0001-06, decidiu dar provimento parcial ao recurso para inabilitar a empresa ROCHA E SIRIANO LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.401.727/0001-46, por não atendimento ao item 10.2.1 do Projeto Básico (item 3 da Tabela 3). Será convocada a próxima arrematante, pela ordem de classificação. As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos www.novacap.df.gov.br e www.licitacoes-e2.bb.com.br. Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403- 2322.

Brasília, 20 de outubro de 2026.
Celso Cerchi Bonatti
Chefe do NLC/PRES



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7**, **Chefe do Núcleo de Licitação**, em 20/10/2026, às 13:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
Código Verificador: **217567864** Código CRC: **A9D04639**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

00112-00013613/2026-14

Doc. SEI/GDF 217567864



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Unidade Especial de Avaliação e Publicação
Coordenação de Publicação e Faturamento

Ofício Nº 30865/2026 - CACI/SEDODF/UESP/CPF

Brasília-DF, 20 de outubro de 2026.

À Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP),

Assunto: Publicação de matérias.

Prezado (a) Senhor (a),

1. Em atenção ao Ofício Nº 98/2026 - NOVACAP/PRES/NLC (SEI nº 217567864), por meio do qual solicita publicação no DODF, contendo:

Quantidade	Matéria
1 (um)	Aviso

2. Informamos que a (s) matéria (s) será (ão) publicada (s) no Diário Oficial do Distrito Federal nº 196, de 21 de Outubro de 2026.

3. Nos termos do Decreto nº 37.256/16 e da Portaria nº 21/16, o envio de matérias ao DODF deve ocorrer até as 16h para publicação no dia útil seguinte.

4. Não havendo mais providências a serem tomadas, restituo o processo para as medidas cabíveis, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos pelos contatos (61) 3961-4583, 3961-4503 e 3961-4582.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO GOMES FERNANDES - Matr.1726640-8, Assessor(a) Especial**, em 20/10/2026, às 14:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ADRYANA RODRIGUES LEONY - Matr.1732872-1, Coordenador(a) de Publicação e Faturamento**, em 20/10/2026, às 14:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **217636009** Código CRC: **A1C0AC42**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70070-550 -

presente instrumento visa rescindir o Contrato 021/2025 - CEB IPES, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal no dia 25/06/2025, o qual tem por objeto a Contratação de Serviços de Manutenção de Iluminação Pública no Distrito Federal, Lote 01 - Centro.A rescisão do Contrato 021/2025 - CEB IPES tornar-se-á eficaz a partir da efetiva assunção do objeto contratual pelo novo executor do serviço de manutenção do lote centro, após vencidas as etapas de mobilização de equipes e a emissão da respectiva Ordem de Serviço, preservando-se a continuidade do serviço público de iluminação. DATA DA ASSINATURA: 19/10/2026. DOS SIGNATÁRIOS: Pela Contratante: Elie Issa El Chidiac, Diretor-Presidente; Fabiano Cardoso Pinto, Diretor de Operação e Manutenção; Mauro José Landim dos Santos, Diretor de Planejamento e Engenharia; e Marlon Resende Junior, Diretor Administrativo e de Finanças Pela Contratada: Eduardo Matheus Ferreira de Lima.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 021/2025

Espécie: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 021/2025. Partes: CEB Iluminação Pública e Serviços - CEB IPES e REAL ENERGY LTDA. Processo: 04028-00000425/2025-73, regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Grupo CEB - CEBLic e pela Lei n.º 13.303/2016 e suas alterações. Objeto: objeto a alteração qualitativa do Contrato 021/2025 - CEB IPES (173731351). Data de assinatura: 08/04/2026. Assinaturas: pela CEB, EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA, Diretor-Presidente; MARLON RESENDE JÚNIOR, Diretor Administrativo e de Finanças; HAMILTON OLIVEIRA GUERRA, Diretor de Planejamento e Engenharia; BRÁS KLEYBER BORGES TEODORO, Diretor de Operação e Manutenção; e IRAILSON ESTEVÃO DA SILVA, Consultor Jurídico; e pela Contratada: EDUARDO MATHEUS FERREIRA DE LIMA, Representante Legal.

COMPANHIA URBANIZADORA
DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

EXTRATO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 00112-00000257/2026-79. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS D.O. Nº 135/2026 – DJ/NOVACAP. CONTRATANTES: NOVACAP e FREITAS RODRIGUES CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. OBJETO: O fornecimento pela contratada, de 500 toneladas de pedra matação e seus respectivos transportes, destinados à produção de asfalto e artefatos de concreto, obras de pavimentação e drenagem pluvial e manutenção de equipamentos públicos de responsabilidade da Novacap. LOTE: 22. VALOR: R\$ 45.000,00. VIGÊNCIA: 01 ano. Empenho: 2026NE03183, Programa de Trabalho 17.512.6209.2903.0001, Natureza da Despesa 33.90.30, Fonte de Recurso 1500.100. DATA DA ASSINATURA: 19/10/2026. Por: Fernando Rodrigues Ferreira Leite, André Luiz Oliveira Vaz e Lucas Rodrigues de Paulo.

NÚCLEO DE LICITAÇÃO

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Comunicamos aos interessados no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 003/2026 – NLC/PRES – objeto do processo nº 00112-00020271/2025-16, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e submetido ao Diretor Presidente da Companhia, o Recurso Administrativo interposto pela empresa SCB ENGENHARIA S.A., inscrita no CNPJ nº 02.718.377/0001-06, decidiu dar provimento parcial ao recurso para inabilitar a empresa ROCHA E SIRIANO LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.401.727/0001-46, por não atendimento ao item 10.2.1 do Projeto Básico (item 3 da Tabela 3). Será convocada a próxima arrematante, pela ordem de classificação. As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos www.novacap.df.gov.br e www.licitacoes-e2.bb.com.br. Para informações ligar - (0xx61) 3403-2321 ou (0xx61) 3403- 2322.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2026

CELSO CERCHI BONATTI
Chefe do NLC/PRES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 034/2023

PROCESSO: 00113-00002497/2023-37; CONTRATANTE: DER/DF, CNPJ 00.070.532/0001-03; CONTRATADA: MR PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ 13.480.042/0001-19; OBJETO: inclusão de relação de novos veículos; DATA DA ASSINATURA: 19/10/2026; SIGNATÁRIOS: Pelo DER/DF Eng. FAUZI NACFUR JUNIOR e Pela Empresa: PAULO SÉRGIO SALGUEIRO DA ROCHA.

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 104/2026-UASG: 926120

Processo:	00113-00035264/2026-63
Modalidade/Número:	Concorrência Eletrônica nº104/2026
Tipo:	Maior Desconto

Objeto:	O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para a execução da obra de pavimentação do trecho de ligação entre a Rodovia DF-180 e a Escola Classe INCRA 09, localizada na Região Administrativa de Ceilândia/DF, com extensão aproximada de 3,6 km. Os serviços a serem executados são: Terraplenagem; Pavimentação; Drenagem; Sinalização Horizontal e Vertical; Ciclovia; Canteiro de Obras e Projeto "As Built", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos
Valor Estimado (R\$):	R\$ 8.788.002,98
Dotação Orçamentária:	Programa de Trabalho 26.782.6216.5745.0003 EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - DER-DISTRITO FEDERAL, ND 449051, Fonte 100 e 448(CIDE).
Prazo Execução:	180 (cento e oitenta) dias
Início da Sessão de Disputa de Preços:	Às 10h do dia 16 de novembro de 2026.
Contatos:	Fone (61) 3111-5600/5601/5602/5603
Retirada do Edital e Anexos:	Edital poderá ser retirado exclusivamente nos endereços eletrônicos www.der.df.gov.br e www.gov.br/compras . Demais informações no próprio Edital.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2026
ANA HILDA DO CARMO SILVA

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90004/2026-UASG: 926120 – NOVO EDITAL

Processo:	00113-00004769/2026-86
Modalidade/Número:	Concorrência Eletrônica nº 90004/2026
Tipo:	Técnica e Preço
Objeto:	O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para Execução dos Serviços Técnicos Especializados de Supervisão e Apoio à Fiscalização (SUPERVISORA), da obra de Implantação do Corredor BRT (Bus Rapid Transit) Sul, Subtrechos 03 e 04, Localizados na DF-003 (EPIA) até o Terminal Asa Sul (TAS), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
Valor Estimado (R\$):	R\$ 8.612.875,40.
Dotação Orçamentária:	Programa de Trabalho 26.453.6216.3820.0002 - Implantação do Corredor de Transporte Coletivo EIX - Trechos 3 e 4 - DER/DF, ND 449051, Fonte 135-0.
Prazo Execução:	900 (novecentos) dias.
Início da Sessão de Disputa de Preços:	Às 10h do dia 23 de dezembro de 2026.
Contatos:	Fone (61) 3111-5600/5601/5602/5603
Retirada do Edital e Anexos:	Edital poderá ser retirado exclusivamente nos endereços eletrônicos www.der.df.gov.br e www.gov.br/compras . Demais informações no próprio Edital.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2026
ANA HILDA DO CARMO SILVA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2026

O objeto da presente licitação é a aquisição de carrinhos de carga do tipo plataforma portátil e dobrável com capacidade de carga de no mínimo 300 kg, para atender às necessidades da Diretoria de Educação de Trânsito - DIEDU, da Diretoria de Fiscalização e Segurança de Trânsito - DIFIT e da Diretoria de Materiais e Serviços - DMASE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Processo SEI 00113-00021594/2026-71. Recebimento das propostas até o dia 11 de novembro de 2026, com valor estimado de R\$ 10.777,20. O respectivo Edital poderá ser retirado exclusivamente nos endereços eletrônicos www.der.df.gov.br e www.gov.br/compras. Demais informações no próprio Edital.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2026
ANA HILDA DO CARMO SILVA